

---

**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO Nº 181/2021**

**DATA: 11/05/2021**

**Interessado: Departamento de Controle, Gestão e Fiscalização de Contratos**

**Referência: Mem. 071/2021 - DCGFC**

**Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). DENTRO DA LEGALIDADE. CONTRATO Nº 320/2020. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 137/2020. PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2020.**

**I. PREAMBULARMENTE**

Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos respectivos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Dessa forma, toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato

de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição essa que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

## **II. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Memorando sob nº 071/2021 - DCGFC, por meio do qual solicita-se parecer jurídico quanto à possibilidade/legalidade da solicitação de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos dos itens do Contrato sob o nº 320/2020.

Tal supracitada solicitação adviera da Secretaria Municipal de Obras e infraestrutura Urbana, em atendimento à solicitação da Divisão de Iluminação Pública - DIP, haja vista não mais haver saldo para se dar continuidade na execução do contrato supra.

Demais, o retrodito contrato fora firmado entre o **Município de Redenção-PA** (contratante) e a empresa **M M Led Manutenção Elétrica EIRELI** (contratada), tendo por objeto a prestação de serviços para adequação e substituição de iluminação pública com utilização de pontos de luminárias de led, que se dará em bairros, praças e logradouros públicos, incluindo a mão de obra de retirada das luminárias antigas e instalação das novas.

Ainda, consta dos autos que serão ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato.

Juntou-se, ao supramencionado Memorando sob o nº 071/2021, os seguintes documentos: **a)** Memorando sob o nº 385/2021/SEMOB; **b)** cópia do Contrato sob o nº 320/2020; e **c)** Ata de Registro de Preços sob o nº 002/2020.

É o relatório.

## **III. DO PARECER**

De pronto, pontua-se que a Lei Federal sob o nº 8.666/93, em seu artigo 65, *caput* e inciso I, b, e § 1º, prevê a possibilidade de a Administração Pública poder, desde que justificadamente, alterar os contratos regidos pelo sobredito Diploma Legal, acrescentando quantitativos no abjeto originalmente contratado, observados os percentuais máximos ali previstos.

Nesse sentido, veja-se, abaixo, artigo 65, *caput* e inciso I, b, e § 1º, da Lei Federal sob o nº 8.666/93:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - unilateralmente pela Administração:**

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em **decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

[...]

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifou-se).**

Assim, com base em interpretação literal do supracitado dispositivo legal, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, as quais podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado, desde que atendidas as retrotranscritas disposições legais.

À vista disso, tendo em conta que a requerida alteração contratual (acrécimo) observará o limite máximo legal (25%), bem como considerando não mais haver saldo para se dar continuidade na execução do contrato em tela, esta Procuradoria opina pela realização do requerido 1º termo aditivo, nos termos do artigo 65, *caput* e inciso I, b, e § 1º, da Lei Federal sob o nº 8.666/93.

Ademais, consoante anexa justificativa, testilhada alteração contratual (acrécimo de 25%) tem por finalidade atender às necessidades da Divisão de Iluminação Pública - DIP – o/a qual levou ao conhecimento do órgão competente não mais haver saldo contratual, fato este obstador da continuidade da execução do Contrato sob o nº 320/2020, razão pela urge haver a concessão do presente requerido 1º termo aditivo.

Ainda, como extrai-se dos autos, serão ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato.

Considerando o exposto, forte na anexa justificativa, assim como no artigo 65, *caput* e inciso I, b, e § 1º, da Lei Federal sob o nº 8.666/93, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade da realização do requerido 1º termo aditivo.

#### **IV. CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, forte na anexa justificativa, assim como no artigo 65, *caput* e inciso I, b, e § 1º, da Lei Federal sob o nº 8.666/93, **esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade da realização do requerido 1º termo aditivo.**

É o parecer, s.m.j.

Redenção-PA, 11 de maio de 2021.

**Rafael Melo de Sousa**

**Procurador Jurídico**

**C. S. T. nº 017279/2021**

**OAB/PA nº 22.596**